



CÂMARA
Municipal de Maceió

LEI Nº 6.417
PROJETO DE LEI Nº 6.676
Autor: Ver. Kelmann Vieira

Maceió, 04 de maio de 2015

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DEDISPONIBILIZAR AO PÚBLICO A LISTA DE
MEDICAMENTO E/OU
CORRELATOS FORNECIDOS PELO MINISTÉRIO DA
SAÚDE (MS) A “REDE PRÓPRIA” E AO “AQUI
TEM FARMÁCIA POPULAR” NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE
A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO
ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE
LEI:

Art. 1º - As Farmácias Populares e a rede privada de farmácias e drogarias
conveniadas do Município de Maceió ficam obrigadas a disponibilizar ao público
um exemplar da lista de medicamentos e/ou correlatos fornecidos pelo Ministério
da Saúde (MS) em cada estabelecimento.

Art. 2º - A lista deverá estar disposta em local visível e de fácil acesso ao público,
bem como os requisitos para a dispensação e comercialização.

Art. 3º - O estabelecimento credenciado que infringir o disposto nesta Lei ficará
sujeito às seguintes penalidades:

I – Advertência: na primeira autuação o estabelecimento será notificado para que
efetue a regularização da pendência em até 15 (quinze) dias;

II – Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor equivalente a 500
(quinhentos) UFR's – Unidades Fiscais de Referência, cujo prazo de vencimento
será de 10 (dez) dias;

10

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



CÂMARA
Municipal de Maceió

LEI Nº 6.417

III – Reincidência: se, em até 10 (dez) dias após aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor 1.000 (uma mil) UFR's – Unidades Fiscais de Referência, cujo prazo de vencimento será de 10 (dez) dias;

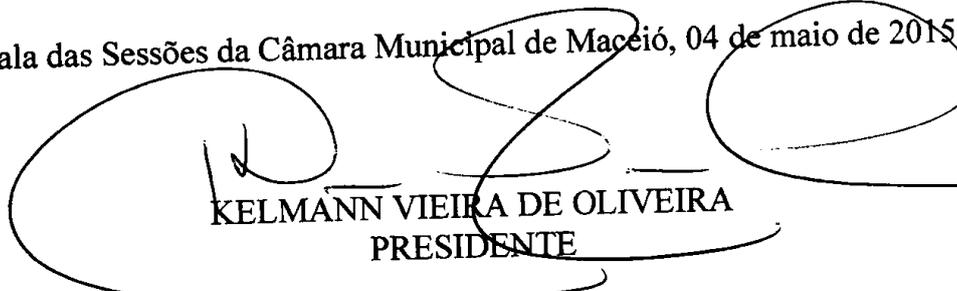
IV – Interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento comercial.

Parágrafo Único – Qualquer cidadão poderá representar junto ao Município, PROCON-AL e ao Ministério Público contra o (s) infrator (es) desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 04 de maio de 2015


KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>

